SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117065 - SP (2026/0313031-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIDNEY SOUSA NUNES PINA
ADVOGADO	:	VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, em que se alegou constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado fundamentado na reincidência do paciente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis; e (ii) saber se, à míngua de flagrante ilegalidade, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo cabível a concessão de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade, inexistente no presente caso.

4. O regime inicial fechado encontra fundamento idôneo na reincidência, adequada e suficiente para justificar o modo carcerário mais gravoso para pena superior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59901658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99ab213e-f802-422b-9394-f983aca7fe5f

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99ab213e-f802-422b-9394-f983aca7fe5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117065 - SP (2026/0313031-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIDNEY SOUSA NUNES PINA
ADVOGADO	:	VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, em que se alegou constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado fundamentado na reincidência do paciente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis; e (ii) saber se, à míngua de flagrante ilegalidade, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo cabível a concessão de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade, inexistente no presente caso.

4. O regime inicial fechado encontra fundamento idôneo na reincidência, adequada e suficiente para justificar o modo carcerário mais gravoso para pena superior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59642667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 48a39799-b1ca-43a4-a3c5-f3f6ff38e914

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY SOUSA NUNES PINA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* (e-STJ fls. 261/263).

Os autos dão conta de que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções dos **arts. 33, *caput*, e 40, III, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado.

Deu-se provimento ao apelo defensivo para compensar integralmente a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, em regime fechado.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado lastreada apenas na reincidência do réu, desconsiderando-se que todas as circunstâncias judiciais foram reputadas favoráveis. Invocou as Súmulas n. 269 e 440 do STJ.

No presente regimental, o agravante reprisa os argumentos aduzidos anteriormente para impugnar o modo carcerário, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

De fato, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> [...]. *AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS".* [...]. *DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte,* [...]*, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a determinação de que seja concedida a ordem de ofício quando presente flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59642667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 48a39799-b1ca-43a4-a3c5-f3f6ff38e914

Como consignado na decisão agravada, não é caso de concessão da ordem nem mesmo de ofício, pois não se observa ilegalidade quanto ao regime carcerário.

O acordão estadual asseverou que "*o regime inicial* ***fechado****, estabelecido na decisão recorrida, era mesmo devido,* ***único cabível*** *ao caso concreto, uma vez que* ***o réu é comprovadamente reincidente, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais****, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos*" (e-STJ fl. 10, grifo nosso).

Destarte, a fixação do modo carcerário fechado foi escorreitamente baseada na reincidência do ora agravante, o que permite a imposição do modo inicial mais penoso do que o cabível segundo o quantitativo de pena aplicada, ainda que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis e a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão.

Destaco que "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que* ***a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso*** [...]" (AgRg no HC n. 816.255/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo nosso).

A propósito:

> [...]. *REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO.* [...].
>
> [...] *5.* ***A reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, impede a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão****.*
>
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que,* ***ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, a reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado*** [...].
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.235.903/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 48a39799-b1ca-43a4-a3c5-f3f6ff38e914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.065 / SP

Número Registro: 2026/0313031-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036038520238260071

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY SOUSA NUNES PINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEY SOUSA NUNES PINA
ADVOGADO	: VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: 963b0708-330a-4410-8706-e50800340c45

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: 963b0708-330a-4410-8706-e50800340c45